

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR ELEITORAL  
RELATOR.

PROCESSO RCAND N° 0601145-29.2022.6.05.0000

**LEANDRO SILVA DE JESUS**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF n. 815.558.145-49, residente e domiciliado na Av. Luiz Viana Filho, 6631, Paralela, Salvador, Bahia, candidato ao pleito de Deputado Estadual, vem, com fulcro no art. 1<sup>a</sup>, inciso II, “i” c./c inciso III, alínea “a”, da LC 64/90 art. 3º e ss da LC 64/90; e art. 40 e ss da Resolução nº **23.609/TSE**, vem, nestes autos do RCC nº 0601145-29.2022.6.05.0000 formular **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** elaborado por **ANA FERRAZ COELHO**, já qualificada no seu RCC<sup>1</sup>, tudo em virtude do que passa a expor.

### **Dos Fatos**

A impugnada exerce atualmente a função de diretora executiva da TV Aratu S/A CNPJ:15.199.136/0001-40, afiliada baiana do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) se identificando em seu currículo e diversas reportagens como tal. Na função, gera e administra a empresa no seu maior cargo, estando a administração geral do empreendimento de fato e de direito sob comando da impugnada.

---

<sup>1</sup> Art. 24, II da Resolução 23.609

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	15.199.136/0001-40
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	TV ARATU S A
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$2.594.000,00 (Dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO
<b>Qualificação:</b>	10-Diretor
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JOAO FERRAZ DE MORAES COELHO
<b>Qualificação:</b>	10-Diretor
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ANA FERRAZ COELHO
<b>Qualificação:</b>	10-Diretor

Sabe-se que no Brasil, a radiodifusão de sons e imagens são serviços públicos, incumbindo à União a exploração direta ou por meio de autorização, concessão ou permissão, com função de outorga e renovação das autorizações, tudo nos termos dos art. 21, XII, a c/c art. 233 CF.

Tal processo, aliás, quando ocorrido em caráter comercial se dá através de processo licitatório, conforme art. 175 CF e Lei 8987/95.

É de conhecimento comum que o processo de outorga de radiodifusão de sons ou de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório (art. 175, CF, Lei 8.987/95).

Justamente por isso, a LC 64/90 determina que estará inelegível aquele que nas condições descritas, não se afastar do cargo com antecedência de seis meses:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

i)os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública,

associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

Percebe-se da pacífica jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO. ELEIÇÕES 2006.

**CANDIDATO SÓCIO-MAJORITÁRIO DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO./PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO OBEDIÊNCIA A CLÁUSULAS UNIFORMES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. GESTOR DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.** INDEFERIMENTO. A necessidade de desincompatibilizar de cargo público cinge-se na defesa do equilíbrio do pleito eleitoral, observando-se para todos o princípio da igualdade, evitando-se que determinadas pessoas, em benefício de função que ocupa, possuam maiores condições de divulgação de seu nome em detrimento dos demais. Daí, então, a norma da alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, a qual exige o afastamento no prazo de seis meses antes do pleito para o cargo de direção, gerência e administração de empresa de radiodifusão, cuja permissão não obedece a cláusulas uniformes. Não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da desincompatibilização apenas a consignação em estatuto social de que cabe a gerência e administração da empresa a determinada pessoa, a qual possui apenas 13% do capital social, se o outro sócio, majoritário, ora candidato-impugnado, possui 87%, e **a ele cabe o poder de gestão e comando empresarial (social e comercialmente) de todos os interesses da rádio, sendo tal como fato público e notório.** De efeito, tal situação fática e jurídica deve ser considerada como causa de inelegibilidade, dando alcance à norma conforme os fins sociais a que ela se destina, em nome do interesse público e da lisura do processo eleitoral. **Não tendo o candidato-impugnado observado o prazo de desincompatibilização, condição de elegibilidade, desincompatibilização, condição de elegibilidade, procedente é a impugnação ofertada com o consequente indeferimento do registro de sua candidatura.**(TRE/MS, REGISTRO DE CANDIDATO n 1, Acórdão n 5380 de 23/08/2006, Relator(aqwe) DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJ - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 1340, Data 28/08/2006, Página 129)

Ainda:

Eleitoral. Registro de candidatura. Senador. Impugnação. Inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Não ocorrência. Representação e **administração de**

empresa permissionária de serviço público. Renúncia do mandato. Prazo legal. Obediência. Desincompatibilização. Eficácia. Causa de Inelegibilidade. Não ocorrência. Não se mostra inepta a inicial de ação de impugnação de registro de candidatura que apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, em tese, ensejadores de causa de inelegibilidade, indicando pedido adequado ao fim desejado. Afigura-se eficaz a desincompatibilização do administrador de empresa permissionária de serviço público, assim investido por instrumento de mandato, quando antes de seis meses da eleição, renuncia ao mandato por meio de escritura pública, de modo a não incidir na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, "i", c/c V, "a", da Lei Complementar n. 64/90. (TRE/RO, REGISTRO DE CANDIDATO nº 650, Acórdão de , Relator(a) Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 6<sup>a</sup>, Data 23/08/2006)

Para que não restem dúvidas:

Eleitoral. Registro de candidatura. Suplente de Senador. Impugnação. Inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Não ocorrência. Representação e administração de empresa permissionária de serviço público. Cláusulas uniformes. Não existência. Outorga dos poderes de gerência por procuração. Ato típico de gestão. Prazo proibitivo. Desobediência. Desincompatibilização. Não ocorrência. Inelegibilidade existente. Mostra-se apta a inicial da ação de impugnação a registro de candidatura que contém suficiente narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que é adequado ao fim pretendido. Sócio administrador de empresa permissionária de serviço público que atua sob regime contratual não subordinado a cláusulas uniformes, e que no prazo proibitivo previsto no art. 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar n. 64/90, deixa de se desincompatibilizar, praticando ato típico de administração da empresa, incide em causa de inelegibilidade, restando indeferido o registro de candidatura. (TRE/RO, Recurso Criminal nº 651, Acórdão de , Relator(a) Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Na mesma linha o TRE/SC:

CONSULTA - PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DE COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA ALÍNEA "I" DO INCISO II, C/C INC. VI DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. Presidente e vice-presidente de cooperativa de eletrificação rural, para poder concorrer à Câmara Federal e

à Assembléia Legislativa, devem se desincompatibilizar no prazo de seis meses, nos termos da alínea "i" do inciso II, c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. (TRE/SC, CONSULTA n 2222, RESOLUÇÃO n 7467 de 03/04/2006, Relator HENRY GOY PETRY JUNIOR, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 11/04/2006, Página 212 )

CONSULTA. E DE DOIS MESES, NA FORMA DA ALINEA A, ITEM VII, ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/70, O PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZACAO PARA EXERCENTE DE CARGO OU FUNCAO DE DIRECAO, ADMINISTRACAO OU REPRESENTACAO, **EM EMPRESAS CONCESSIONARIAS OU PERMISSIONARIAS DE SERVICO PUBLICO**, OU SUJEITAS A SEU CONTROLE, ASSIM COMO EM FUNDACOES INSTITUIDAS OU SUBVENCIONADAS PELA UNIAO, ESTADO OU MUNICIPIO QUE QUEIRA CANDIDATAR-SE A CAMARA MUNICIPAL. (TRE/SC, Consulta n 1082, Resolução n 6213 de 22/05/1972, Relator(aqwe) ARY PEREIRA OLIVEIRA, Publicação: DOESC - Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Data 13/06/1972)

Mais do que a função de direção e administração de empresa de radiodifusão de sons e imagens, outorgada, o empreendimento tem contrato de cláusula não uniforme com o estado da Bahia e os municípios de Salvador e Itarantim (Nota fiscal e comprovante de pagamentos junto ao TCM, CONTRATO ESPECÍFICO COM MUNICÍPIO DE ITARANTIM anexos).

Vê-se, conforme publicação anexa do Diário Oficial do Estado da Bahia de 14 de junho de 2022, a TV Aratu S/A, celebrou contrato com o referido ente federativo através do Contrato nº 128/2022, através de inexigibilidade de licitação, tombada sob o nº 123/2022.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de inexistir uniformidade de cláusulas quando da contratação por inexigibilidade:

8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por **inexigibilidade de licitação na espécie, descarteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste** - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com

relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências” (Recurso Especial Eleitoral nº 6550, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/08/2017)

Portanto, nota-se que não houve qualquer fixação prévia por parte da administração pública, conferindo à empresa comandada pela impugnada, outorgatária do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, total capacidade de negociar suas cláusulas, podendo modificá-las e alterá-las, negociar o cronograma de realização dos trabalhos, o valor do serviço, a forma de pagamento e o prazo para prestação de serviços.

Há, inclusive, nota fiscal emitida para os referidos entes federativos sem contrato ou processo licitatório. Como exemplo, vê-se do município de Itarantim e do Estado da Bahia:

 <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR</b> SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</p> <p><b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador</b> RPS N° 2146 Série NFSE, emitido em 09/06/2022</p>	<p>Número da Nota: 00016233</p> <p>Data e Hora de Emissão: 09/06/2022 16:21:42</p> <p>Código de Verificação: WBGK-QVQ9</p>
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b> CPF/CNPJ: 15.199.158/0001-40 Nome/Razão Social: TV ARATU SIA Endereço: Rua Pedro Gama 31, , FEDERAÇÃO - Salvador - CEP: 40238-500 - BA E-mail: nfe@varatu.com.br	
 <b>TVARATU</b>	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b> Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE ITARANTIM CPF/CNPJ: 13.751.275/0001-53 Endereço: PC JOÃO ALVES FEITOSA SN, CASA CENTRO - Itarantim - CEP: 45780-000/BA E-mail: profmuni_itarantim@gmail.com	
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b> CADRE APRESENTADOR CASEMIRO NETO NO PROGRAMA QQP CAMPANHA: INSTITUCIONAL PÉRIODO DE VIGÊNCIA: 05/2022 VENCIMENTO: CONTA APRESENTAÇÃO VALOR BRUTO R\$ 2.000,00 DADOS BANCÁRIOS BANCO BRADESCO AG 0662-9 C/C 66.000-0	

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 2.000,00**

CNAE:					
6021700 - Atividades de televisão aberta					
Item da Lista de Serviços:					
09999 - Veiculação de publicidade e outras situações de não incidência.	Valor Total das Deduções (R\$): 0,00	Base de Cálculo (R\$): 2.000,00	Alíquota (%): 0,00%	Valor do ISS (R\$): 0,00	Crédito Nota Salvador (R\$): 0,00

#### OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.180/2006.
- Os serviços referentes a esta Nota Salvador são Isentos do ISS.
- O código de serviço referente a esta Nota Salvador não gera crédito.
- Esta Nota Salvador substitui o RPS N° 2146 Série NFSE, emitido em 09/06/2022.
- Benefício Fiscal: 3013
- COMPETÊNCIA: 06/2022 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 4003-001 - outras situações de não incidência de ISS

**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador**  
 PESQ-NF005 Série 1, emitida em 17/09/2019

Número da  
 00011727  
 Data e Hora  
 31/10/2019  
 Código de  
 RXSS-U08

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

OPCIONAL:  
 16.191.126.001-40  
 Nome/Razão Social:  
**TV ARATU SA**

Inscrição Estadual:  
 000.467.001-49

Endereço:  
 Rua Pedro Gama 31 , - FEDERAÇÃO - Salvador - CEP: 40238-800 - BA  
 E-mail:  
 mayer@aratu.com.br; mayer@aratu.com.br;

**TOMADORA DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social:  
**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SECOM**  
 OPCIONAL:  
 13.722.160.001-67  
 Endereço:  
 Centro Administrativo da Bahia 360 , PLATAFORMA IV CENTRO ADMINISTRATIVO - Salvador - CEP: 41745-056  
 rnm@secocm.ba.gov.br

Inscrição Municipal:  
 386.556.001-65

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

VISÃO GERAL DE COMÉRCIO - COMERCIO PE: 872155

CONFIRMADO: 20/10/2019

VENCIMENTO: 15.12.2019

TOTAL DA PARCELA R\$ 200.000,00

COMISSÃO R\$ 40.000,00

LÍQUIDO R\$ 160.000,00

AGU CUIDADO! NA AGENCIA: SEGUITE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.

CNPJ: 16.038.593/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 05861800172 .

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 160.000,00**

**ONDE:**

6021700 - Atividades de televisão aberta;

Item da Lista de Serviços:

08659 - Visualização de publicidade e outras atividades de mídia incidência.

Válor Total das Despesas (R\$)	Báse de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Válor do ISS (R\$)	Cód.
0,00	160.000,00	0,00%	0,00	

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Válor ISS (R\$)	Válor PIS (R\$)	Válor Cofins (R\$)	Válor IR (R\$)	Válor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

- Esta Nota Salvador faz simulação com incidência na LII 7.100/2009.

- Os serviços referentes a esta Nota Salvador são simbólico.

- O código de serviço referente a esta Nota Salvador não gera crédito.

- Esta Nota Salvador substitui o RPSC nº 32931. Série 1, emitida em 31/10/2019.

- Benefício Fiscal: 2013.

- COMPETÊNCIA: 10/2019 (mais/mais)

Para que não parem dúvidas, é a jurisprudência do TSE:

REGISTRO DE CANDIDATO. 2. INELEGIBILIDADE DA ALINEA "I" DO INCISO II DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. 3. DIRECAO DE EMPRESA PRIVADA QUE PRESTA SERVICOS AO ESTADO. 4. HIPOTESE EM QUE O DIRIGENTE DA EMPRESA NAO SE AFASTOU DE SUAS FUNCOES ATE SEIS MESES ANTES DA ELEICAO, NEM COMPROVOU QUE OS CONTRATOS DE SERVICO COM O ESTADO ESTAVAM SUJEITOS A "CLAUSULAS UNIFORMES". 5. SIGNIFICADO DE "CLAUSULAS UNIFORMES", PARA QUE OS FINS DE DISPENSAR A DESINCOMPATIBILIZACAO. 6. CASO EM QUE NAO FICOU COMPROVADA A RESSALVA DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO LEGAL EM EXAME. 7. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. 8. RECURSO ORDINARIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TSE. Recurso Ordinário nº 336, Acórdão de , Relator(a) Min. Costa Porto, Relator(a) designado(a) Min. Néri da Silveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/1998)

Em relação ao município de Itarantim, celebrou-se contrato sem processo licitatório para custear: “CACHE PAGO AO APRESENTADOR CASEMIRO NETO NO PROGRAMA QVP, CONFORME ESPECIFICADO EM NOTA FISCAL EM ANEXO”.

Em relação ao estado da Bahia, apenas nos últimos 7 (sete) anos, foram gastos R\$ 2.505.978,80 (dois milhões quinhentos e cinco mil novecentos e setenta e oito mil e oitenta centavos), conforme divulga o Portal da Transparência do Governo da Bahia (<http://www.transparencia.ba.gov.br/Pagamentos/Painel>) ao consultar-se os pagamentos à TV Aratu S/A. Um breve resumo:

Tabela dos Pagamentos					
Órgão	Unidade Orçamentária	Recebedor	Valor Pago	Data do Pagamento	
Secretaria de Turismo	Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia	Tv Aratu S A	R\$ 500.000,00	06/12/2021	Pagamento de cota Arraiá do Galinho 2 1955/SP21, PROC 9
Secretaria de Turismo	Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia	Tv Aratu S A	R\$ 250.000,00	06/04/2021	Pagamento de cota Galinho 2019 em Si PROC 90002390.
Secretaria de Turismo	Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia	Tv Aratu S A	R\$ 89.000,00	12/02/2021	REFERENTE A COTA REALIZAÇÃO DO PI GALINHO: OCORR JUNHO DE 2018, N SALVADOR - BA, CC ADMINISTRATIVO I 145/SP21.
Secretaria de Turismo	Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia	Tv Aratu S A	R\$ 75.500,00	17/12/2020	PAGAMENTO REFER PATROCÍNIO PARA ARRAIÁ DO GALINHOS E 09/06/2018, I 2085 SP/20, PROC :
<b>Total</b>			<b>R\$ 2.505.978,80</b>		

Assim, vez que não houve desincompatibilização 6 (seis) meses antes da eleição, resta caracterizada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, “i” c./c inciso III, alínea “a”, da LC 64/90, seja por ser Diretora/CEO de uma Concessionária de Serviços Públicos, seja por ser diretora de empresa que possui contratos com setor público que não obedecem cláusulas uniformes.

Assim, requer seja comunicada a impugnada, com fulcro no art. 38 da Res. 23.609 – TSE para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

A intimação do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste na forma de Lei.

De logo, seja oficiada a Receita Federal para que informe todas as notas fiscais, seus respectivos valores e discriminação dos serviços que foram emitidas pela TV Aratu S/A CNPJ:15.199.136/0001-40 para municípios, unidades federativas ou para União.

Seja oficiado especificamente o município de Salvador para que informe todas as notas fiscais, seus respectivos valores e discriminação dos serviços que foram emitidas pela TV Aratu S/A CNPJ:15.199.136/0001-40 emitidas para o referido ente e todos os entes públicos, vez que possui o controle de emissão de notas fiscais da referida empresa de televisão.

Seja oficiado especificamente o Estado da Bahia para que informe todas as notas fiscais, seus respectivos valores e discriminação dos serviços que foram emitidas pela TV Aratu S/A CNPJ:15.199.136/0001-40 emitidas para o referido ente.

Seja deferida a juntada de documentos supervenientes.

Seja o pedido de Impugnação julgado procedente para declarar a inelegibilidade da impugnada em razão das normas do art. 1<sup>a</sup>, inciso II, “i” c./c inciso III, alínea “a”, da LC 64/90 e, assim, reste indeferido o pedido de candidatura ao cargo de vice-governadora.

Requer a produção de prova testemunhal, documental, emprestada, pericial e depoimento pessoal da impugnada.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Leandro Silva de Jesus

OAB- BA 44.613